



**LEGALIDADE DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL EM
MOÇAMBIQUE - ESTUDO DE CASOS**

Relatório de Consultoria

(Por Carlos Fumo)

*Under USAID/Mozambique Democratic
Initiatives Project 656-0227,
and P.O.# 656-0227-0-00-7058-00*

Março de 1997

Agradecimentos

O autor gostaria de expressar o seu agradecimento a todos aqueles que directa ou indirectamente contribuíram para este estudo através de providenciar informação, conselhos e comentários, muito em particular o pessoal da USAID e os Coordenadores do PAC, KULIMA e ORAM.

NOTA

Este estudo foi financiado pela Agencia dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID).

As opiniões expressas neste relatório não são necessariamente opiniões da USAID.

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente estudo tem como objectivo central, providenciar à USAID em Moçambique um conjunto de informações sobre as dificuldades práticas, legais e regulamentares inerentes ao processo de formação e funcionamento de instituições da sociedade civil em Moçambique, geralmente designadas por ONGs e legalmente designadas por Associações.

O estudo foi essencialmente realizado em forma de "estudo de casos". Para o efeito, a USAID seleccionou três ONGs para estudo com base em determinados critérios, nomeadamente:

- KULIMA e ORAM, organizações grandes e com muita experiência, com sede em Maputo e já registadas;
- PAC - Programa de Activistas Culturais, com sede em Chimoio. Uma organização relativamente pequena e em processo de registo.

Após o estudo destes três casos e contactos estabelecidos com vários sectores intervenientes no processo de legalização de ONGs foi possível chegar-se às seguintes conclusões principais:

- Quanto aos procedimentos práticos, existe muita falta de informação sobre os mecanismos através dos quais uma ONG (Associação) tem que passar até obter reconhecimento legal. Esta falta de conhecimento, embora aguda da parte das ONGs, ela é também extensiva a algumas instituições do Estado que directa ou indirectamente tem de garantir a aplicação da Lei. Por parte das ONGs a ausência de informação tem produzido como resultados: (a) ONGs que não se registam (na Província de Manica das cerca de 40 só menos de 10 é que estão registadas); (b) ONGs que saltam etapas do processo de registo (caso de PAC); (c) com etapas incompletas; ou (d) com a ordem das etapas trocada.

- A Lei 8/91, o único instrumento legal que regula o processo de formação e legalização das ONGs nacionais é muito básica. Decorrentes dela faltam os regulamentos específicos que definam e tornem públicos os procedimentos específicos de detalhe quanto aos processos de formação e registo de Associações e quanto a definições adicionais sobre os direitos e deveres de Associações reconhecidas. Esta é a razão pela qual muitos aspectos relacionados com benefícios, direitos e deveres, tais como isenção de direitos e taxas, estímulos para a prática de filantropia, angariação de fundos, relatórios e sua periodicidade, etc. ainda não estão legalmente estabelecidos.

- A ausência de uma definição clara dos incentivos e deveres legais constituem uma das razões pelas quais grande parte das ONG não estão registadas. Para além da facilidade de

obtenção de fundos dos Doadores quando se está registado, algumas ONGs não distinguem grande diferença entre estar ou não estar registado.

Em geral recomenda-se o seguinte:

- Que o Governo acelere o cumprimento do estipulado na Lei, produzindo regulamentação e outros instrumentos legais que estimulem e incentivem o trabalho das ONGs nacionais. Aspectos importantes a ter em conta nesta regulamentação devem incluir: Condições para a isenção de impostos e taxas; angariação de fundos; processos de registo simplificados; procedimentos simplificados de comunicação e troca de informações com os órgãos de Estado. Toda a regulamentação que for produzida deveria facilitar o trabalho das ONGs nacionais para permitir que estas Organizações da Sociedade Civil Moçambicana tenham cada vez maior espaço para contribuírem no esforço de desenvolvimento do País.
- Que as ONGs continuem com o processo de formação de Foruns provinciais e nacionais, como plataformas de concertação de ideias e posições para uma maior legitimidade no diálogo com o Governo sobre questões de Legalidade e legalização. Devem também identificar e sistematizar as dificuldades reais que os processos de registo colocam, com exemplos concretos, circular esta informação assim como enviar aos órgãos do Governo.
- Que a USAID considere a possibilidade de prestar a sua assistência nos domínios de:
(a) Informação, através da actualização e publicação de um boletim sobre instrumentos legais e mecanismos praticos de registo de ONGs; (b) Formação, facilitando a realização de um seminário, ou seminários descentralizados, envolvendo representantes de foruns provinciais para um treinamento nesta matéria de legalização, para por sua vez poderem prestar este serviço às ONGs membros e novas. (c) Apoio Institucional, dando assistência ao processo de criação dos Foruns provinciais e nacional como plataformas de diálogo com o Governo em matéria de legislação e desenvolvimento. Este apoio poderá incluir visitas de estudo a países com experiencias sobre Órgãos de Coordenação das ONGs e sobre mecanismos estabelecidos de diálogo ONGs-Governos (o exemplo da projectada visita ao Quénia é encorajado); (d) Lobby, que poderia ser feito directamente junto do Governo e do Parlamento para que se crie cada vez maior e melhor espaço legal de registo e funcionamento das ONGs; (e) Seguimento a este trabalho, realizando estudo de pelo menos dois casos de Associações de base que também tem de se registar pela mesma lei para constatar quais as dificuldades a esse nível; e (f) Financiamento a processos de registo de potenciais novas iniciativas de ONGs.

LEGALIDADE DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL EM MOÇAMBIQUE - ESTUDO DE CASOS

Relatório

I. INTRODUÇÃO

1. Objecto do estudo

O presente estudo tem como objectivo central, providenciar à USAID em Moçambique um conjunto de informações sobre as dificuldades práticas, legais e regulamentares inerentes ao processo de formação e funcionamento de instituições da sociedade civil em Moçambique, geralmente designadas por ONGs e legalmente designadas por Associações. De acordo com os Termos de Referência este estudo envolvia as seguintes tarefas específicas:

1. Determinar e documentar os procedimentos, documentação, tempo, custos formais e informais e outros requisitos a serem satisfeitos pelas Organizações da Sociedade Civil Moçambicanas para a obtenção de estatuto legal e outros benefícios inerentes, tais como isenção de impostos e o direito de angariar fundos. Esta tarefa seria realizada através de passos seguintes:

- a) Identificar três organizações da sociedade civil Moçambicana, duas baseadas em Maputo e uma baseada no Centro ou Norte do País (em Sofala, Manica, Zambézia ou Nampula); duas destas organizações deviam ter recentemente adquirido o reconhecimento legal, e a outra devia estar ainda no processo de adquirir tal reconhecimento; pelo menos uma das três organizações devia estar no processo de adquirir privilégios de isenção de impostos e de angariação de fundos: as experiências destas três organizações deviam ser estudadas.
- b) Obter informação sobre a experiência das organizações seleccionadas, através de entrevistas com oficiais e membros das mesmas e, se apropriado, com pessoal de instituições do Governo ou entidades comerciais (tais como bancos comerciais) ou parceiros de apoio (tais como ONGs internacionais ou agências doadoras) envolvidos nos momentos chaves do processo de registo.

2. Dar recomendações sobre como é que se pode melhorar o processo de obtenção e preservação do estatuto legal das ONGs.

3. Identificar formas de relatório e outros requisitos a serem cumpridos pelas ONGs assim que estejam legalmente reconhecidos.

Na base do estabelecido nos Termos de Referência a USAID seleccionou tres organizações, com base em determinados criterios, nomeadamente:

- KULIMA - Organismo para o Desenvolvimento Sócio-económico Integrado, com sede em Maputo, é uma organização grande e relativamente antiga que já adquiriu estatuto legal. Possui um vasto programa de desenvolvimento em várias provincias do país. Tem uma considerável experiência no domínio de angariação de fundos e isenção de impostos. Presta também serviços de apoio aos processos de legalização de outras ONGs pequenas e emergentes, através do seu Centro de Serviços para ONGs.

- ORAM - Organização Rural de Ajuda Mútua, com sede em Maputo. É uma organização também grande e relativamente antiga que já adquiriu estatuto legal. Actua em alguams provincias do país, fundamentalmente sobre a problemática da Terra, assunto que é de muito interesse para a própria USAID. Tem também uma considerável experiência no domínio da angariação de fundos e no apoio aos processos de registo de pequenas associações de camponeses e de terras.

- PAC - Programa de Activistas Culturais, com sede em Chimoio. É uma organização relativamente pequena e em processo de registo que começou há sensivelmente dois anos, trabalhando no âmbito provincial, na provincia central de Manica.

2. Âmbito do estudo: De que estamos a falar?

Muito genericamente, em Moçambique, entendemos por sociedade civil, o amplo movimento organizado de cidadãos que fora dos Poderes políticos e do Estado instituidos tomam iniciativas e realizam várias actividades tendentes a promover os direitos cívicos de vários grupos sociais e uma maior participação dos Moçambicanos no processo global de desenvolvimento do País. São exemplos de organizações que formam este movimento: as ONGs, as diferentes associações económicas, cívicas e culturais, as organizações religiosas, os sindicatos, as organizações comunitárias da base (de mulheres, jovens, anciãos), etc.

Em Moçambique, a designação "ONG" se confunde quanto à sua utilização com a designação "Associação". O debate sobre estes conceitos e sobre o seu real significado no contexto de Moçambique ainda não produziu resultados concretos. No entanto, para efeitos deste estudo e em termos legais se concentrou nas associações, caracterizadas

fundamentalmente de serem entidades colectivas sem fins lucrativos, cujo funcionamento é regulado pela Lei 8/91. Portanto, ao longo do presente documento os termos “ONG” e “Associação” usar-se-ão simultaneamente.

Mais concretamente o estudo centrou-se nas ONGs de carácter intermediário, com uma certa autonomia e capacidade organizacionais e técnicas. Assim, as constatações não poderão ser automaticamente generalizadas, sobretudo para o nível das Associações de base.

II. O CONTEXTO

1. Antecedentes e Situação do Movimento das ONGs Moçambicanas e o Contexto Legal em que funcionam estas Organizações da Sociedade Civil

Legalmente quando se fala de ONGs em Moçambique se está a falar de “Associações” pois este é o objecto da Lei vigente. No entanto, o termo ONG tem sido o mais usual.

O surgimento de movimentos associativos do tipo ONGs em Moçambique é um fenómeno bastante novo. Historicamente este tipo de iniciativas foram asfixiadas pela repressão do regime colonial e, posteriormente, pela filosofia política e modelo de governação estatal que vigorou no primeiro decénio pós-independência.

Após a independência, em 1975, o país foi dirigido por um regime de partido único e por uma económica centralmente planificada e dirigida. O Estado e o partido foram os únicos intervenientes de vulto na vida política, económica e social do país. Enquanto o Estado assumia o papel de interveniente directo na economia, o Partido controlava e dirigia toda a participação associativa o que não estimulou muito o surgimento livre e espontâneo de iniciativas auto-organizadas da sociedade civil nos moldes do que hoje se chama de ONGs. As organizações sociais que emergiram antes e sobretudo depois da Independência e que se tornaram bastante activas, directa ou indirectamente formadas em torno do Partido Frelimo e sob orientação deste, tinham como uma das suas tarefas a mobilização e o enquadramento das várias camadas populacionais na vida política, económica, social e cultural do país e difundir a ideologia política ora prevalecente dentro e fora do país. São exemplos deste tipo de organizações sociais e sócio-profissionais: a OMM (Organização da Mulher Moçambicana), a OJM (Organização da Juventude Moçambicana), a OTM (Organização dos Trabalhadores Moçambicanos), a AMASP (Associação de Amizade e Solidariedade com os Povos), entre outras.

Nos últimos anos da década de 80 os problemas internos e as alterações na conjuntura política e económica internacional aceleraram o processo de reformas políticas e económicas no país. Este conjunto de reformas, traduziu-se na adopção de princípios cuja ênfase principal é a democracia e o respeito pelas liberdades individuais e colectivas, o multipartidarismo e a economia de mercado.

Ao nível político e legal, foi criado um espaço para o surgimento de vários movimentos associativos e cívicos em prol do desenvolvimento sócio-económico. Em Novembro de 1990, a Constituição da República foi revista e pela primeira vez consagrou o Direito de Livre Associação, no seu Artigo 135, nº1, como um dos direitos individuais e colectivos mais importantes dos Moçambicanos e, considerou este, um aspecto importante para a organização da sociedade civil. Posteriormente, em 1991, a Assembleia da República aprovou a Lei 8/91 sobre o Direito de Livre Associação que definiu os princípios e mecanismos básicos através dos quais uma ONG (Associação) pode ser formada e obter um reconhecimento oficial pelo Estado.

O peso social das medidas de reajustamento estrutural, a deterioração do nível de vida da maioria dos moçambicanos, a exiguidade dos recursos do Estado e a não motivação do sector privado para investir em sectores não lucrativos criaram uma necessidade objectiva para a organização da sociedade civil em grupos que possam intervir em defesa dos seus interesses ou, dos interesses de grupos sociais desfavorecidos.

Mas a razão fundamental que motivou o surgimento de muitas ONGs em Moçambique foi a forte vontade da sociedade civil Moçambicana de se organizar e, através das suas iniciativas e, muitas vezes com espírito de voluntariedade, participar activamente nos esforços de reabilitação e desenvolvimento do país.

Este clima originou uma emergência massiva de ONGs nacionais em tão pouco tempo. Nos finais de 1992, existiam aproximadamente 40 ONGs nacionais. Nos finais de 1996 existiam mais de 200 ONGs. Isto significa que a maioria das ONGs Moçambicanas tem menos que cinco anos de idade. Este fenómeno pode explicar em grande parte a inexperiência e a falta de conhecimento sobre ONGs existente tanto da parte das ONGs elas próprias como da parte do Governo e da sociedade em geral.

Portanto, em Moçambique o único instrumento legal que muito especificamente regula a existencia das ONGs (Associações) nacionais é a Lei 8/91, de 18 de Julho de 1991.

2. O Processo de Registo

Antes do processo formal de registo de uma ONG há acções importantes que acontecem internamente e que também constituem passos e momentos fundamentais de legalização de uma Organização, nomeadamente:

- A criação de um Grupo ou Núcleo de pessoas que se juntam com vontade de realizar trabalho que contribua para o desenvolvimento de determinados grupos sociais.
- A elaboração dos Estatutos, programas (ou linhas programáticas) e/ou projectos e uma série de princípios que orientarão o funcionamento da futura Organização. Estes documentos todos ainda são esboços e projectos.
- Realização de uma Assembleia Constitutiva. Este constitui o primeiro momento em que formalmente pessoas individuais tomam uma decisão e compromisso colectivos de criar uma Organização, aprovando os Estatutos e Programas e produzindo respectivas actas, assinadas por todos.

(Estes passos todos poderão levar um tempo e custos indetermindados, dependendo dos processos específicos de cada Grupo).

De um guião sobre a Constituição de Uma Associação Civil, elaborada por uma Consultora da AMDU (Março de 1993)¹, e dos contactos realizados ao longo do presente estudo, pode se resumir como sendo os passos ou aspectos importantes a observar para o registo de uma ONG (Associação) os seguintes:

O que é necessário para se constituir uma Associação

- a) Pelo menos 10 pessoas (que são designadas por sócios fundadores). Estas pessoas devem ter mais de 18 anos de idade e devem estar em pleno gozo dos seus direitos civis.
- b) Uma proposta de Estatutos da Associação, ou seja, um documento que vai regular os aspectos fundamentais da vida da Associação. (Os Estatutos da Associação são para a Associação aquilo que a Constituição é para a Nação).
- c) Prova de existência de meios necessários para o seu funcionamento.

¹ Guião pode ser obtido da AMDU (Associação Moçambican para o Desenvolvimento Urbano), Rua da Resistência, 1746, 6. andar, Maputo.

A Lei não prevê nem regula como é que se faz a prova da existência destes meios financeiros, nem obriga à existência de depósito em banco de um certo montante mínimo (como por exemplo acontece nas sociedades comerciais).

Normalmente, prevê-se nos Estatutos através de que meios financeiros é que a Associação vai funcionar ou como é que a Associação os pretende obter (quotas e joias dos sócios, donativos, etc.)

Reconhecimento da Associação

- a) Para que a Associação tenha existência jurídica é necessário que seja reconhecida por um órgão do Governo.
- b) O pedido de reconhecimento da Associação é feito em papel de 25 linhas, devendo ser selado. Este pedido (requerimento) deve identificar os 10 sócios fundadores e ser assinado pelos mesmos, devendo as assinaturas serem reconhecidas pelo notário.
- c) O pedido de reconhecimento é dirigido ao Ministro da Justiça, se a Associação tem carácter nacional, ou ao Governador da Província, se a Associação tem carácter provincial. Nos termos da Lei, entende-se por Associação de carácter provincial aquela que tem o seu programa dentro das delimitações geográficas de uma província e a de carácter nacional aquela que tem o seu programa para além de uma província ou ao nível nacional.

Documentos que acompanham o pedido de reconhecimento

O pedido de reconhecimento mencionado anteriormente deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópias autenticadas dos Bilhetes de Identidade das pessoas que assinam o pedido de reconhecimento.
- b) Atestado de Registo Criminal que é emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo de cada pessoa que assina o pedido de reconhecimento.
- c) Um exemplar dos Estatutos
- d) Uma Certidão Negativa do Nome, passada pela Conservatória do Registo Comercial, informando que não existe outra Associação com o mesmo nome.

A quem se entrega o pedido de reconhecimento da Associação e os documentos que acompanham o mesmo

- a) O pedido de reconhecimento da Associação e os documentos que acompanham o mesmo (mencionados anteriormente) são entregues na Conservatória do Registo Comercial da capital da Província onde se situa a Sede da Associação.
- b) Em menos de trinta dias o pedido de reconhecimento deve seguir da Conservatória do Registo Comercial para o Gabinete do Ministro da Justiça ou Governador Provincial, directamente ou através dos proponentes.
- c) Em menos de trinta dias o Ministro ou o Governador Provincial faz o despacho que é comunicado por escrito à Associação, em forma de carta de reconhecimento.

O que há a fazer depois de o Ministro ou o Governador Reconhecerem a Associação

- a) A Associação recebe do Gabinete do Ministro ou Governador:
 - O Despacho do Ministro da Justiça ou Governador Provincial a reconhecer a Associação, por escrito.
 - O exemplar dos Estatutos da Associação em que todas as páginas deverão estar carimbadas ou seladas com o carimbo ou selo branco do Ministerio da Justiça ou Governo Provincial.
- b) Com os documentos referidos em a) acima e as fotocópias dos Bilhetes de Identidade dos signatários procede-se à Escritura Pública no Cartório Notarial.
- c) Os documentos referidos em a) acima e a certidão da Escritura Pública devem ser publicados no Boletim da República.
- c) Com um exemplar original do Boletim da República onde saiu a publicação do reconhecimento da Associação, dirige-se à Conservatória do Registo Comercial para o Registo da Associação. A Lei dá um prazo de 60 dias para o registo na Conservatória após a publicação no Boletim da República. Após o Registo, a Conservatória passa a Certidão de Registo.

Todo este processo de registo em si, quando normalmente realizado, leva cerca de oito meses para completá-lo. Os custos acumulados variam entre quatro a cinco milhões de meticais.

Legalmente (e teóricamente), só depois de todos estes passos é que se devia considerar uma organização, devidamente reconhecida e registada. Mas na prática surgem dificuldades devido à falta de informação e conhecimento como se pode ver adiante nos resumos dos três casos estudados.

3. Isenção de Impostos

Depois da revogação da Lei 7/92 que concedia isenção de direitos alfandegários e outras taxas passou a não existir nenhum instrumento legal que regula esta matéria com referência específica para ONGs. O que existe é a legislação geral inserida, por exemplo, na Pauta Aduaneira recentemente aprovada.

Para as ONGs internacionais existe uma proposta de Lei que irá regular este assunto e que segundo o Governo será aprovada dentro em breve. Foi entregue ao Ministério da Justiça a responsabilidade de fazer uma reflexão e propor legislação específica para a concessão de facilidades no funcionamento de ONGs nacionais, incluindo em matérias de isenção de direitos. No entanto, até aqui não existe nenhuma proposta avançada nesse sentido.

Na ausência de uma legislação, funcionam normas de trabalho do Ministério do Plano e Finanças, segundo as quais a isenção de direitos alfandegários, por exemplo, é feita considerando caso a caso e segundo pedido feito e dirigido ao Ministro para despacho. Durante o presente estudo foi dada a informação segundo a qual são elementos fundamentais para a concessão da isenção de direitos:

- A inserção da importação nas áreas que constituem prioridade no plano do Governo.
- A confirmação (ou abonação) por escrito feito pelo Ministério ou sector Estatal de tutela da área de acção em que se insere a importação.
- A Legalidade da ONG e o seu reconhecimento como uma organização sem fins-lucrativos e registada nos termos da Lei 8/91.
- A subscrição atempada no plano de investimentos do Governo, através dos órgãos estatais de tutela.
- A ponderação do Ministro do Plano e Finanças.

Os Serviços das alfandegas confirmaram durante este estudo que para além de equipamento básico de escritório e um máximo de duas viaturas que tem isenção assegurada quando se trata de uma ONG, todas as restantes importações para o programa

devem estar previamente inscritas no plano de investimentos do Governo para beneficiar de isenção. Assim, os documentos necessários para pedidos de isenção são:

a) Para casos em que a importação está inscrita no plano de investimentos:

- Um pedido de despacho por escrito dirigido às Alfandegas, acompanhado de um título de pagamento que deve ser previamente solicitado e adquirido junto da Direcção de Execução Orçamental.
- Todos os documentos inerentes à própria importação (facturas, recibos, certificados de importação, etc.)

b) Para os casos em que a importação não está inscrita no plano de investimentos.

- Requerimento de pedido de isenção ao Ministro do Plano e Finanças com fundamentos sobre o destino dos produtos, acompanhado de:
 - Carta abonatória do Ministério ou órgão do Estado da área de trabalho da ONG.
 - Documentos inerentes à própria importação (facturas, recibos, certificados de importação, etc.)
 - Prova de registo da ONG

4. Angariação de Fundos

Não existe também nenhuma legislação específica sobre esta matéria. Em geral, nos estatutos das ONGs, aceites pelo Governo para o caso das ONGs legalizadas, se definem as fontes de financiamentos, que geralmente são: As jóias e quotas dos membros; as doações diversas de Doadores, empresas, individualidades, etc.; as receitas de serviços prestados pela própria ONG; etc. Estas formas tornam-se depois oficialmente aceites e geralmente praticadas.

Durante o estudo foi dito que o Governo está a estudar a possibilidade de no futuro vier a definir normas para a concessão de fundos a ONGs, em regime de sub-contratação, para a realização de determinados programas ou projectos do plano do Governo nas áreas em que as ONGs estão mais vocacionadas e demonstram capacidade.

5. As vantagens de uma ONG estar registada

Em termos legais podem ser apontadas como vantagens primárias de uma ONG estar registada as seguintes:

- a) Ganha personalidade jurídica, entanto que pessoa colectiva. Sem registo a organização é considerada como um grupo de pessoas cada um assumindo individualmente responsabilidade jurídica em caso, por exemplo, de diferendos com terceiros.
- b) Maiores possibilidades de acesso a financiamentos de doadores internacionais e nacionais.
- c) Facilidade de abertura de conta bancária directamente em nome da organização. Os bancos exigem sempre o Boletim da República onde vem publicada a oficialização da organização, ou no mínimo o despacho do Governador ou Ministro da Justiça, como condições para a abertura de conta.
- d) Direito de requerer directamente ao Ministério do Plano de Finanças a isenção de direitos alfandegários na importação de bens para o programa da organização.
- e) Maior possibilidade e legitimidade de fazer acções de advocacia e lobby junto do Governo e de outras instituições nacionais e internacionais.

6. Os diferentes interesses no processo de registo

Em termos genéricos há um interesse comum entre o Governo e as ONGs neste processo: A legalidade das ONGs. No entanto, existem interesses fundamentais específicos de cada uma das partes. As que transpareceram durante o estudo foram:

- O Governo vê no registo um instrumento importante para o controle das ONGs. Apartir dos debates realizadias há sensivelmente dois anos atrás à volta da legislação para as ONGs ficou também clara a ideia de que o governo não só queria controlar mas até certo ponto também coordenar as actividades das ONGs. (o exemplo da submissão das importações das ONGs ao plano de investimentos das Governo é ilustrativo deste interesse).
- As ONGs consideram o registo como importante para ter acesso aos financiamentos, devido à sua forte dependência de doadores sobretudo internacionais, que começam a exigir o registo como condição fundamental. As ONGs acham também que o registo é uma plataforma importante para o estabelecimento de diálogo com governo que permita cada vez maior espaço e incentivos de actuação.

III. ESTUDO DE CASOS

A. KULIMA

1. A Organização

A KULIMA é uma organização Moçambicana, que teve a sua origem numa Organização Francesa denominada por Bio-Force que operou em Moçambique entre os anos 1984 a 1989. O seu objecto principal é o desenvolvimento rural integrado, tendo como áreas de força a agricultura e criação de animais, a organização comunitária, o género e desenvolvimento. Uma área particular de trabalho da KULIMA é o incentivo ao movimento das ONGs nacionais através de um Centro de Serviços que realiza actividades de formação, informação e aconselhamento às ONGs novas e emergentes. Tem programas nas províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala e Zambézia, encontrando-se numa fase de extensão dos seus serviços à zona Norte do País.

2. Processo de Legalização

A organização iniciou com um Núcleo Fundador que proveio de pessoas que anteriormente trabalhavam no âmbito do Programa da Bio-Force. A organização começou a operar como KULIMA, associação nacional, em 89. O processo interno de constituição do Nucleo Fundador e da KULIMA como organização levou sensivelmente dois anos, entre 1988 e 1989.

A KULIMA passou pelos seguintes passos de sua legalização:

- Reconhecimento pelo Ministro da Cooperação, através de um despacho feito sobre o pedido de oficialização da KULIMA. Este despacho foi feito em 5/5/89. Na altura ainda não tinha sido aprovada a Lei 8/91, nem se tinha ainda revisto a Constituição da República que consagra o Direito de Associação. Assim, os despachos de reconhecimento de qualquer que fosse a ONG, seja ela nacional ou internacional, eram feitos pelo Ministro da Cooperação. Para a KULIMA este processo durou muito pouco tempo porque era bastante simples e não exigia muita burocracia nem implicava custos. Por outro lado tinham bons “contactos” com o Ministerio da Cooperação.
- Imediatamente após a publicação da Lei 8/91, todas as ONGs nacionais existentes (ainda poucas) tiveram que se registar por esta nova Lei. No entanto, havia pouco conhecimento sobre os trâmites exactos e a documentação necessária, ou melhor, ainda não tinham sido claramente definidos e publicados. A KULIMA fez em finais de 1991 um pedido de oficialização, por carta, dirigida ao Ministro da Justiça. Passaram 2 anos sem resposta até que depois foi se descobrir que a

carta tinha sido erradamente arquivada como anexo de outro expediente que não tinha nada a ver com o assunto da KULIMA. Mas antes disso dizia-se que ainda não havia despacho. A KULIMA reconhece o facto de não ter insistido muito até passar tanto tempo pois com o Despacho anterior do Ministro da Cooperação eles não eram tão ilegais.

- Dois anos depois, isto é, em 1993, já tinham sido clarificados os mecanismos de registo das ONGs. Assim a KULIMA teve que recomeçar do princípio e passar por todo aquele processo de registo que começa desde a Conservatória (com os Certificados de Registo Criminal, a Certidão Negativa do Nome), Despacho do Ministro, Publicação no Boletim da República, Escritura Pública e Registo. Não é possível à KULIMA discriminar quanto tempo é que cada um destes passos ou documentos levou a concluir. Em geral o mesmo decorreu entre 1993 e 1995. O reconhecimento oficial só saiu publicado no Boletim da República em 1995.

Em geral o processo de registo da KULIMA que compreendeu várias fases, decorreu desde 1989 a 1995.

Houve, por um lado dificuldades com as constantes mudanças de procedimentos legais e burocracia e por outro lado à cada vez menor motivação da KULIMA de perseguir essas mudanças de procedimentos, sobretudo numa situação em que se sentia relativamente confortável com a autorização inicial do Ministério da Cooperação que no mínimo lhes retirava o estatuto de ilegais.

A KULIMA considera que todo este processo não teve custos monetários significativos e para além da morosidade acham que para eles o trabalho foi relativamente fácil devido ao seu nível de acesso à informação e aos bons “contactos” com pessoas chaves das instituições intervenientes.

A KULIMA tem uma certa experiência com isenção de direitos alfandegários nas importações. A experiência veio confirmar que a ausência de legislação específica cria uma situação em que as ONGs não entendem quais os critérios seguidos pelo Ministério do Plano e Finanças para conceder isenções caso a caso. Por exemplo, a KULIMA solicitou isenção de direitos para kits que se destinavam a desmobilizados de guerra e o Ministério indeferiu o pedido. Posteriormente apoiou uma ONG pequena na elaboração de um pedido de isenção nos mesmos termos e este foi deferido.

B. ORAM

1. Organização

A ORAM (Organização Rural de Ajuda Mútua) é uma ONG Moçambicana e registada. Foi criada para estimular o espírito cooperativo e associativo dos camponeses, como base fundamental para a luta pela produção e contra a fome e miséria. Neste momento intervem com bastante foco na área de apoio à formação de associações de camponeses e registo de terras. Nos últimos anos a ORAM tornou-se bastante activa e conhecida através da sua participação nos debates e na advocacia à volta da Legislação sobre a Terra. Actua nas provincias de Maputo, Zambázia e Nampula, onde tem delegações, e em breve abrirá uma delegação na Beira para servir as provincias de Sofala e Manica.

2. O processo de registo

ORAM acha que gastou mais tempo e mais dinheiro para o seu registo no passado do que gastaria agora com a sua maturidade, informação e experiência. A sua experiência de registo obedeceu os seguintes passos fundamentais:

- A ideia de criação da ORAM veio do Sr. João Muthombene que é actualmente o Coordenador da Organização. Em contactos com outras pessoas interessadas, foi formado um Núcleo Fundador composto por dez membros e quatro conselheiros. Este Núcleo foi fundado em 1991, num processo que levou sensivelmente um ano a maturar.
- Em 1992 iniciou-se o processo de elaboração do Estatuto, Programa e Regulamento Interno da ORAM. Para o trabalho de revisão do Estatuto contaram com a Assessoria técnica de uma Jurista contratada. Todo este processo levou cerca de um ano e concluiu-se em 1993.
- Entre 1993 e 1994, prepararam toda a documentação necessária e submeteram o pedido de oficialização da ORAM seguindo todos os trâmites oficiais.
- O despacho de oficialização do Ministro da Justiça saiu em Novembro de 1994. A publicação no Boletim da República aconteceu em Setembro de 1995 e logo de seguida a Escritura Pública e o Registo na Conservatória do Registo Civil.
- No entanto, a ORAM só veio a realizar a sua Assembleia Constitutiva em

Setembro de 1995, imediatamente antes da publicação do reconhecimento no Boletim da República. (em principio devia ter sido dos primeiros passos).

Como se pode constatar a ORAM foi iniciada em 1991 e só em 1995, isto é, quatro anos depois é que conclui o processo de legalização.

A ORAM aponta como problema essencial a falta de informação clara sobre os trâmites e a morosidade das instituições no tratamento dos documentos, incluindo a morosidade da própria organização.

O processo de registo foi financeiramente caro para a ORAM. Tiveram que pagar USD 2.500 para a Jurista que apoiou na elaboração do Estatuto. Os outros custos com documentos foram de menor importância.

A ORAM acha que o processo de registo de ONGs é, contudo, mais fácil e menos oneroso do que o de registo de terras. O problema é falta de informação.

C. PAC (Programa de Activistas Culturais)

1. A Organização

PAC, como organização surgiu apartir de um Grupo Cultural Polivalente que em tempos estava subordinado à então Direcção Provincial de Educação e Cultura. Depois foi gradulamente trabalhando no sentido de se transformar numa associação cultural independente. Com apoio institucional fundamentalmente da MHC (Mozambique Health Committee) e financiamentos do programa desta e de outras organizações o PAC tem sido capaz de realizar um trabalho importante, essencialmente na área de educação cívica e animação comunitária através do canto e dança e do teatro. Tem uma rede de artistas que cobre todos os distritos da provincia. Já realizaram peças de teatro e dança em temas importantes como eleições, SIDA, protecção da floresta e fauna bravia, etc. É uma Organização que é demasiado conhecida e o seu trabalho é apreciado pelo Governo da Provincia, mas ainda não está registada, nem reconhecida oficialmente, funcionando até aqui sob os auspícios da MHC. No entanto, não se pode dizer que PAC é completamente ilegal porque tem um despacho de autorização de funcionamento de um órgão do Estado, a Direcção Provincial da Cultura, Juventude e Desportos.

2. O processo de registo (em curso)

O processo de registo foi iniciado em 1994 e até agora não foi concluído. Os passos dados até ao presente momento foram:

- A constituição do Grupo Fundador, eleição dos órgãos e elaboração do primeiro esboço de Estatutos durou entre 1993 e 1995, período considerado de fundação.
- Em 1995 enviaram a primeira versão dos Estatutos à Conservatória que foi devolvida por ter deficiências legais. A maior deficiência era de que apresentava uma lista de apenas dois fundadores quando a Lei exige no mínimo dez. Este processo de submissão e devolução levou um mês.
- Em princípios de 1996 fizeram a segunda submissão dos Estatutos à Conservatória e depois de dois meses esta versão, já subscrita por 10 pessoas foi aceite e devolvida ao PAC.
- Em Julho de 1996 enviaram a segunda versão do Estatuto à Imprensa Nacional, solicitando sua publicação no Boletim da República e pagaram cerca de um milhão de meticais e meio. Até aqui os Estatutos ainda não foram publicados.

Analisando a experiência do PAC verifica-se claramente até que ponto é que a falta de informação pode fazer despender recursos, tempo e energia sem contudo se realizar aquilo que são os processos fundamentais. O PAC elaborou Estatutos e submeteu-os à Conservatória e depois em seguida enviou a documentação para publicação no BR. Eles saltaram a etapa fundamental que é o pedido de reconhecimento ao Governador da Província que constitui a verdadeira fase de legalização de uma ONG pelo Governo a quem exclusivamente cabe o poder de oficializar Associações. PAC concentrou-se em algumas etapas que tem a ver com os procedimentos burocráticos de Registo (e não de reconhecimento). Mesmo quanto aos procedimentos de registo, por desconhecimento, não trataram de documentos importantes exigidos tais como certificados de registo criminal que só são emitidos em Maputo e certidão negativa de nome.

Aquando da realização deste estudo, o Consultor instruiu ao PAC sobre como encaminhar o expediente ao Governador da Província. Informações posteriormente recebidas indicam que há sensivelmente duas semanas PAC enviou o pedido ao Gabinete do Governador, estando a aguardar o despacho.

PAC informou também que uma das Organizações na província que pretende vocacionar-se na área de apoio aos processos de registo das ONGs é FOCAMA (Forum de Coordenação da Associações de Manica) recentemente criado. No encontro com FOCAMA foi também evidente a falta de informação sobre os procedimentos concretos de registo. O Consultor deixou um resumo de informações sobre o registo de Associações

e um Estatuto-padrão que poderá constituir um instrumento importante no trabalho de apoio às Associações novas emergentes.

IV. CONCLUSÕES GERAIS

1. Aspectos práticos

Existe muita falta de informação sobre os mecanismos através dos quais uma ONG (Associação) tem que passar até obter reconhecimento legal. Esta falta de conhecimento, embora aguda da parte das ONGs, ela é também extensiva a algumas instituições do Estado que directa ou indirectamente tem de garantir a aplicação da Lei. Uma das conclusões genéricas a que se pode chegar a partir da gravidade da situação é de que não vale a pena continuar a produzir Leis quando este acto não é seguido de mecanismos concretos de disseminação de informação por forma a assegurar que as Leis sejam cumpridas.

Por parte das ONGs a ausência de informação tem produzido como resultados: (a) ONGs que não se registam (na Província de Manica das cerca de 40 só menos de 10 é que estão registadas); (b) ONGs que saltam etapas do processo de registo (caso de PAC); (c) com etapas incompletas; ou (d) com a ordem das etapas trocada.

Há também uma ausência de mecanismos permanentes de diálogo entre o Governo e as Organizações da sociedade civil sobre questões de Legislação. Esta ausência de diálogo é também extensiva ao Parlamento onde se produzem Leis que afectam o trabalho das ONGs mas que não as consultam sistematicamente. De facto, no Parlamento fala-se muito pouco sobre as ONGs.

Os mecanismos práticos de registo de ONGs existentes são complexos nos termos de documentação e burocracia exigidas, mas ao mesmo tempo são demasiado simples no que diz respeito à possibilidade de o Estado ter uma garantia relativamente ao nível de idoneidade de algumas destas organizações.

2. Aspectos legais

A Lei 8/91 é muito básica. Decorrentes dela faltam os regulamentos específicos que definam e tornem públicos os procedimentos específicos de detalhe quanto aos processos de formação e registo de Associações e quanto a definições adicionais sobre os direitos e deveres de Associações reconhecidas. Concretamente:

O artigo 13 da Lei 8/91 define: *Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as isenções fiscais e de taxas bem como outros benefícios a conceder às associações declaradas de utilidade pública.*

O artigo 20 da mesma Lei define: *Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.*

O que se constata é que estes instrumentos legais referidos nos dois artigos citados ainda não foram produzidos. Esta é a razão pela qual muitos aspectos relacionados com benefícios, direitos e deveres, tais como isenção de direitos e taxas, estímulos para a prática de filantropia, angariação de fundos, relatórios e sua periodicidade, etc. ainda não estão legalmente estabelecidos.

A ausência de uma definição clara dos incentivos e deveres legais constituem uma das razões pelas quais grande parte das ONG não estão registadas. Para além da facilidade de obtenção de fundos dos Doadores quando se está registado, algumas ONGs não vê grande diferença entre estar ou não estar registado.

V. RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. Ao Governo:

- a) É de toda a conveniência que se acelere o cumprimento do estipulado na Lei, produzindo regulamentação e outros instrumentos legais que estimulem e incentivem o trabalho das ONGs nacionais. Aspectos importantes a ter em conta nesta regulamentação devem incluir: Condições para a isenção de impostos e taxas; angariação de fundos; processos de registo simplificados; procedimentos simplificados de comunicação e troca de informações com os órgãos de Estado. Toda a regulamentação que for produzida deveria facilitar o trabalho das ONGs nacionais para permitir que estas Organizações da Sociedade Civil Moçambicana tenham cada vez maior espaço para contribuírem no esforço de desenvolvimento do País.
- b) Maior abertura para o estabelecimento de um Forum de Consulta permanente entre as Organizações da Sociedade Civil e as Entidades do Governo, não só sobre questões de Legislação mas também sobre questões de desenvolvimento em si. As ONGs nacionais já apresentaram esta proposta.
- c) Incentivar no seio dos órgãos do Estado uma prática permanente de divulgação de informação sobre os deveres e direitos legais das ONGs. (O mesmo se diria para outros assuntos de legalidade).

2. Às ONGs

- a) Continuar com o processo de formação de Foruns provinciais e nacionais, como plataformas de concertação de ideias e posições para uma maior legitimidade no diálogo com o Governo sobre questões de Legalidade e legalização.
- b) Identificar e sistematizar as dificuldades reais que os processos de registo colocam, com exemplos concretos, circular esta informação assim como enviar aos órgãos do Governo.
- c) Adiantar com propostas concretas sobre tipos de aspectos importantes que as ONGs gostariam de ver legisladas ou regulamentadas. Esta acção pro-activa poderá contribuir para pressionar positivamente a iniciativa do Governo neste domínio.

3. À USAID

a) Informação

- Apoiar a actualização e publicação de um boletim sobre instrumentos legais e mecanismos praticos de registo de ONGs, incluindo outra legislação aplicável ao trabalho destas organizações. O apoio poderá incluir assistência técnica na sua compilação e disseminação. A disseminação poderá ser feita através de Foruns provinciais das ONGs em processo de formação.

b) Formação

- Seminário, ou seminários descentralizados, envolvendo representantes de foruns provinciais para um treinamento nesta matéria de legalização, para por sua vez poderem prestar este serviço às ONGs membros e novas. Neste(s) seminário(s) devem ser envolvidos para prestar informação funcionários de sectores do Estado que lidam com estes processos.

c) Apoio Institucional

- Apoio ao processo de criação dos Foruns provinciais e nacional como plataformas de diálogo com o Governo em matéria de legislação e desenvolvimento. Este apoio poderá incluir visitas de estudo a países com experiencias sobre Órgão de Coordenação das ONGs e sobre mecanismos estabelecidos de diálogo ONGs-Governos (o exemplo da projectada visita ao Quénia é encorajado).

d) Lobby

- Lobby directo junto do Governo e do Parlamento para que se crie cada vez maior e melhor espaço legal de registo e funcionamento das ONGs.

e) Seguimento a este estudo

- Fazer mais pelo menos dois estudos de caso sobre como é que estes processos de legalização se manifestam ao nível das Associações de base que também regem-se pela mesma legislação e tem ainda maiores dificuldades de singrar pelos esquemas de registo estabelecidos.

f) Financiamentos

- Conceder financiamentos directos a grupos ou iniciativas fortes de ONGs que tem um potencial como futuras organizações mas carecem de recursos para se registarem.

Maputo, 25 de Março de 1997 (Segundo draft)

KULIMA: DA FORMAÇÃO ATÉ AO ESTATUTO LEGAL

Passos legais necessários	Responsabilidade de Realização	Data de início	Data de conclusão	Tempo de duração	Documentação requerida	Problemas e dificuldades
Constituição de um Núcleo ou Grupo Fundador	Grupo Fundador	1988	1989	aprox. 2 anos	-	Transformaçõ de uma ONG Estrangeira em Nacional
Elaboração de Estatutos e Programas	Grupo Fundador	1989	1989	6 meses	-	Inexperiência, por se tratar de uma acção nova
Realização da Assembleia Constitutiva	Grupo Fundador	1989	1989	1 dia	Projectos de estatuto e programa da Associação	-
Pedido e obtenção da Certidão Negativa do Nome	. KULIMA . Conservatória do Registo Comercial	1993	1993	aprox. 1 mês	Requerimento à Conservatória do registo Comercial	
Pedido e obtenção de Certificados de Registo Criminal	. KULIMA . Conservatória do Registo Criminal	1993	1993	aprox. 2 meses	Requerimento ao Arquivo de identificação Civil	-
Elaboração do pedido de legalização	KULIMA	1989 1991 1993	1989 1993 1995	aprox. 1 mês aprox. 2 anos aprox. 2 anos	Carta ao Ministro da Cooperação Carta ao Ministro da Justiça Requerimento, Fotocópias de B.Is reconhecidos, atestados de registo criminal, certidão negativa do nome e proposta de estatutos	Constantes mudanças dos procedimentos do registo
Despacho da Conservatória do Registo Civil	Conservatória do Registo Civil	idem	idem	idem	idem	idem
Entrega de documentos e despacho do Ministro da Justiça	. Conservatória do Registo Civil . Gabinete do Ministro	idem	idem	idem	idem	idem
Escritura Pública no Cartório Notarial	KULIMA	idem	idem	idem	idem Despacho do Ministro da Justiça e Estatuto Selado	idem
Publicação no Boletim da República	. KULIMA . Imprensa Nacional	idem	idem	idem	idem Certidão de Escritura Pública	idem
Registo na Conservatória do Registo Comercial	. KULIMA	idem	idem	idem	idem B.R. que publica o reconhecimento	idem

GRAM: DA FORMAÇÃO ATÉ AO ESTATUTO LEGAL

Passos legais necessários	Responsabilidade de Realização	Data de início	Data de conclusão	Tempo de duração	Documentação requerida	Problemas e dificuldades
Constituição de um Núcleo ou Grupo Fundador	Grupo Fundador	1991	1992	aprox. 1 ano	-	-
Elaboração de Estatutos e Programas	Grupo Fundador	1992	1993	aprox. 1 ano	-	Inexperiência e processo oneroso
Realização da Assembleia Constitutiva	Grupo Fundador	Set - 1995	Set- 1995	1 dia	Projecto de Estatutos e Programa	-
Pedido e obtenção da Certidão Negativa do nome	. ORAM . Conservatória do Registo Comercial	1993	1994	aprox. 1 ano	Requerimento à Conseravatória do Registo Comercial	-
Pedido e obtenção de certificados de Registo Criminal	. ORAM . Conservatória do Registo Criminal	idem	idem	idem	Requerimento ao Arquivo de Identificação Civil	-
Elaboração do pedido de legalização	ORAM	idem	idem	idem	Carta ao Ministro da Justiça Requerimento, Fotocópias de B.Is reconhecidos, atestados de registo criminal, certidão negativa do nome e proposta de estatutos	morosidade do processo e falta de experiência
Despacho da Conservatória do Registo Civil	Conservatória do Registo Civil	idem	idem	idem	idem	-
Entrega de documentos e despacho do Ministro da Justiça	. Conservatória do Registo Civil . Gabinete do Ministro	idem	idem	idem	idem	idem
Escritura Pública no Cartório Notarial	ORAM	idem	idem	idem	idem Despacho do Ministro da Justiça e Estatuto Selado	-
Publicação no Boletim da República	ORAM Imprensa Nacional	idem	idem	idem	idem Certidão de Escritura Pública	-
Registo na Conservatória do Registo Comercial	. ORAM	idem	idem	idem	idem B.R. que publica o reconhecimento	-

PAC: DA FORMAÇÃO ATÉ AO MOMENTO ACTUAL

Passos legais necessários	Responsabilidade de Realização	Data de início	Data de conclusão	Tempo de duração	Documentação requerida	Problemas e dificuldades
Constituição de um Núcleo ou Grupo Fundador	Grupo Fundador	1993	1995	aprox. 2 anos	-	
Elaboração de Estatutos e Programas	Grupo Fundador	1995	1996	aprox. 1 ano	-	elaboração de duas versões por inexperiência
Realização da Assembleia Constitutiva	Grupo Fundador	1994	1994	1 dia	Projecto de estatutos e Programa	
Pedido e obtenção da Certidão Negativa do nome	. PAC . Conservatória do Registo Comercial	-	-	-	Requerimento à Conservatória do Registo Comercial	Não realizaram este passo por desconhecimento
Pedido e obtenção de Certificados de Registo Criminal	. PAC . Conservatória do Registo Criminal	-	-	-	Requerimento ao Arquivo de Identificação Civil	idem
Elaboração do pedido de legalização	PAC	-	-	-	Carta ao Governador da Província Requerimento, Fotocópias de B.Is reconhecidos, atestados de registo criminal, certidão negativa do nome e proposta de estatutos	idem
Despacho da Conservatória do Registo Civil	Conservatória do Registo Civil	1995 1996	1995 1996	aprox. 2 meses aprox. 2 meses	idem	Apenas submeteram a proposta de Estatutos por duas vezes
Entrega de documentos e despacho do Governador da Província	. Conservatória do Registo Civil . Gabinete do Governador	-	-	-	idem	Não realizaram este passo por desconhecimento
Escritura Pública no Cartório Notarial	PAC				idem Despacho do Governador e Estatuto Selado	idem
Publicação no Boletim da República	PAC . Imprensa Nacional	1996	até a data	?	idem Certidão de Escritura Pública	Apenas enviaram o Estatuto que ainda não foi publicado e é insuficiente para a legalização
Registo na Conservatória do Registo Comercial	. PAC	-	-	-	idem B.R. que publica o reconhecimento	Não realizaram este passo por desconhecimento

Algumas das mudanças que estão sendo planificadas pelo Ministério da Justiça

1. Abolição do papel de 25 linhas para requerimentos, por este se encontrar ultrapassado pelos avanços tecnológicos (ex.: uso de computadores).
2. Abolição de selos, particularmente os de requerimento (actualmente 220,00 MT) por estes não se encontrarem muitas vezes disponíveis no mercado, sobretudo nas províncias fora de Maputo.
3. Abolição do requisito de reconhecimento de assinatura, podendo este ser feito directamente nas instituições onde se pretende entregar o requerimento, mediante apresentação de documento de identificação.
4. Envio de certificados de registo criminal para fora de Maputo através de fax, devido à morosidade dos serviços de correios e dado que este documento que só é emitido em Maputo ter uma validade curta de três meses.

Estas medidas que ainda não foram aprovadas nem tornadas públicas vão fazer parte de várias outras reformas burocráticas que o sistema de Administração Pública pretende introduzir.

Lista dos Contactos Estabelecidos durante o Estudo

Em Manica - Chimoio

PAC (Programa de Activistas Culturais)

1. Sr. Alexandre Lourenço - Coordenador do PAC
2. Sra Maria Florinda - Administração e Finanças do PAC

MHC (Mozambique Health Committee)

3. Dr. Steve Gloyd

Direcção Provincial da Cultura, Juventude e Desportos

4. Sr. F. Muianga - Chefe do Dto. da Cultura

Dirçção Provincial do Plano e Finanças

5. Sr. Director Provincial do Plano e Finanças
6. Sr. Chefe do Departamento de Planificação
7. Sr. Chefe do Departamento de Impostos e Auditoria

Gabinete do Governador da Provincia

8. Sr. Chefe-Substituto do Gabinete do Governador

Conservatória do Registo Civil

9. Sr. Conservador do Registo Civil de Chimoio

FOCAMA (Forum de Coordenação das Associações de Manica)

10. Sr. Jorge - Presidente do FOCAMA
11. Sra Ana Madalena - Secretária-Geral do FOCAMA

Em Maputo

KULIMA

12. Sr. Doménico Liuzi - Coordenador da KULIMA

ORAM

13. Sr. João Muthombene - Coordenador da ORAM
Ministerio da Justiça
14. Sr. Director Nacional dos Registos e Notariados
Ministério do Plano e Finanças
15. Sr. Ricardo Tapa - Técnico de Finanças
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
16. Sr. Sufiante Inácio - Chefe do Departamento das ONGs
Direcção Nacional das Alfandegas
17. Sr. Fernando Mubai - Chefe de Departamento



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

- Lei n.º 8/91:
Regula o direito a livre associação.
- Lei n.º 9/91:
Regula o exercício à liberdade de reunião e de manifestação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/91
de 18 de Julho

O direito a livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade e está estabelecido no n.º 1 do artigo 76 da Constituição como uma das liberdades fundamentais dos cidadãos. Mostra-se, pois, necessário determinar as regras que nem esse direito passível de ser exercitado no respeito dos demais princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos.

Pelo exposto, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1 (Princípio Geral)

Poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais que assenta a ordem moral, económica e social do país não ofendam direitos de terceiros ou do bem público.

ARTIGO 2 (Proibição do Secretismo)

As associações não podem ter carácter secreto.

ARTIGO 3 (Subtracto Personalizável)

1. As associações poderão ser livremente constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis.

2. Aos cidadãos menores de dezoito anos é garantida a liberdade associativa na constituição de organizações juvenis, desde que a estrutura directiva das mesmas seja composta por membros com idade superior a dezoito anos.

ARTIGO 4 (Personalidade Jurídica)

As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, desde que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- Sejam constituídas por um número de fundadores, não inferior a dez;
- Os respectivos estatutos observem o disposto na presente lei e na lei geral;
- Comprovem a existência de meios necessários para o seu funcionamento de acordo com os respectivos estatutos.

ARTIGO 5 (Reconhecimento Específico)

1. O reconhecimento das associações será feito pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confine ao território desta.

2. O despacho de reconhecimento deve ser proferido num prazo de quarenta e cinco dias e será publicado no *Boletim da República*, bem como os respectivos estatutos.

3. A recusa do reconhecimento só poderá ser feita por despacho devidamente fundamentado, do qual caberá recurso para o Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias a contar da data da sua notificação.

ARTIGO 6 (Registo)

Após a publicação do despacho de reconhecimento de uma associação, o órgão directivo desta procederá ao seu registo na secção própria da Conservatória do Registo Civil ou Comercial de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO 7 (Alterações Supervenientes)

1. As alterações do acto de constituição ou dos estatutos que impliquem modificação dos objectivos da associação não produzem efeitos enquanto a entidade referida no

n.º 1 do artigo 5 não verificar a sua conformidade com a lei, o que fará no prazo de quarenta e cinco dias.

2. As alterações a que se refere o número anterior estão sujeitas a registo.

ARTIGO 8

(Princípios da Especialidade)

A personalidade jurídica outorgada a uma associação confere-lhe a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários.

ARTIGO 9

(Filiação a Associações Estrangeiras)

As associações constituídas nos termos da presente lei poderão filiar-se livremente em associações ou organismos internacionais cujos fins sejam consentâneos com os das próprias associações.

ARTIGO 10

(Extinção)

1. As associações reconhecidas extinguem-se nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial.

2. A decisão judicial de extinção da associação será proferida em acção movida pelo Procurador da República do correspondente escalão territorial com fundamento em:

- a) Existência de menos de dez dos seus membros por tempo não inferior a um ano;
- b) Por declaração de insolvência;
- c) Por a prossecução dos seus fins se ter esgotado ou tornado impossível;
- d) Por se constatar ser o seu fim real ilícito ou contrário a moral pública ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 11

(Associações de Utilidade Pública)

As associações poderão requerer a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.

ARTIGO 12

(Competência para Declaração de Utilidade Pública)

1. Compete ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública prevista no artigo anterior.

2. A declaração de utilidade pública será publicada em *Boletim da República* e está sujeita ao registo a que se refere o artigo 6 do presente diploma.

ARTIGO 13

(Isenções Fiscais, Taxas e outros Benefícios)

Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as isenções fiscais e de taxas bem como outros benefícios a conceder às associações declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 14

(Deveres das Associações de Utilidade Pública)

Para além dos deveres previstos estatutariamente e em demais legislação, são deveres das associações declaradas de utilidade pública, os seguintes:

- a) Enviar anualmente ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e as contas do exercício findo;

b) Prestar as informações que lhes forem solicitadas por competentes entidades oficiais.

ARTIGO 15

(Cessação da qualidade de Utilidade Pública)

A declaração de utilidade pública e as inerentes isenções e regalias cessam com a extinção da pessoa colectiva ou por decisão do Conselho de Ministros se tiver deixado de preencher os requisitos previstos no artigo 11 do presente diploma.

ARTIGO 16

(Reajustamento)

As associações existentes à data da entrada em vigor da presente lei deverão no prazo de seis meses proceder aos reajustamentos necessários à sua conformação com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 17

(Associações Estrangeiras)

1. As associações estrangeiras poderão ser autorizadas a prosseguir os seus fins no território moçambicano, desde que estes não contrariem os princípios de ordem pública nacional e o solicitem ao Governo.

2. A autorização a que se refere o número anterior será obtida mediante requerimento devidamente instruído com os estatutos da associação.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo será concedida através de resolução do Conselho de Ministros e publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 18

(Associações Irregulares)

Todas as associações que se constituam em desrespeito ao disposto na presente lei não serão reconhecidas.

ARTIGO 19

(Legislação anterior)

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Código Civil que não contrariam a presente lei.

ARTIGO 20

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 9/91

de 18 de Julho

A Constituição da República, no Título II dedicado aos direitos, deveres e liberdades dos cidadãos, consagra o direito à liberdade de reunião.

Este direito, inserido nos direitos gerais dos cidadãos ligados à formação da opinião pública, constitui um pressuposto necessário do Estado de direito e democrático por que se tem pugnado no nosso país.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Rural Ajuda Mútua — ORAM, requereu ao Ministério da Justiça o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os Estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os Estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Rural de Ajuda Mútua — ORAM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 11 de Novembro de 1994. — O Ministro da Justiça, *Usumane Aly Dauto*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação «Solidariedade Islâmica de Moçambique», requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os Estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os Estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação «Solidariedade Islâmica de Moçambique».

Ministério da Justiça, em Maputo, 2 de Junho de 1995. — A Vice-Ministra da Justiça, *Açucena Xavier Duarte*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Noz termos do artigo 348.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a André Flor Langa para passar a usar o nome completo de Muhammad Al-Amin Flor Langa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 23 de Agosto de 1995. — O Substituto do Director Nacional, *Joaquim Salomão Manhique*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ALFA — Segurança de Pessoas e Instalações, S. A. R. L.

Assembleia geral

CONVOCATÓRIA

E convocada a assembleia geral da ALFA — Segurança de Pessoas e Instalações, S. A. R. L., para reunir em sessão extraordinária, na Avenida do Trabalho n.º 2106, em Maputo, no dia 11 de Setembro do ano corrente, pelas 10.00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

Unico. Alteração do pacto social.

Maputo, 1 de Setembro de 1995. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral (Pela Companhia de Moçambique, S. A. R. L.)

Associação Rural de Ajuda Mútua

Certifico, para efeitos de publicação, que

nas número seiscentos traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do substituto legal do notário António Salvador Site, foi constituída uma Associação, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Definição

A Associação Rural de Ajuda Mútua, adiante designada por ORAM, é uma associação com sede em Maputo, pessoa colectiva de direito privado dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter sócio-cultural que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos internos.

ARTIGO SEGUNDO

A sede provisória da ORAM funciona na

em qualquer parte do país, por decisão da assembleia geral, sob proposta da direcção.

ARTIGO TERCEIRO

Filiação em outras associações

A ORAM poderá filiar-se a outras associações ou organizações estrangeiras e nacionais que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUARTO

Duração

A ORAM constitui-se por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Objectivos

ARTIGO QUINTO

A ORAM tem como objecto:

- Incentivar o espírito cooperativo e de ajuda mútua entre a população rural;
- Promover acções de capacitação permanente dos seus através de di-

- c) Promover a criação de cooperativas de produção, nomeadamente agro-pecuárias, pesqueiras, artesanais de consumo;
- d) Colaborar com os associados na identificação e organização, um banco de dados;
- e) Promover a correcta mobilização dos recursos locais;
- f) Recolher e transmitir estudos e informações sobre técnicas de desenvolvimento de trabalho;
- g) Prestar a devida assistência de títulos para o uso de terrenos e legalizações das associações;
- h) Prestar a devida informação aos colaboradores e doadores;
- i) Contactar entidades específicas para colaborar com as cooperativas e associações na adopção de programas de acção;
- j) Divulgar as actividades da ORAM.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO SEXTO Sócios

Podem aderir à ORAM todos os moçambicanos organizados em associações de produção que se identifiquem com os fins prosseguidos pela ORAM e desejem colaborar na realização das mesmas.

ARTIGO SÉTIMO Associação

Um) A qualidade de associado depende da aprovação pela direcção.

Dois) Desta decisão pode recorrer qualquer membro activo para a assembleia geral imediatamente seguinte que delibere por maioria simples dos associados presentes.

ARTIGO OITAVO Direitos dos sócios

São direitos fundamentais dos associados:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pela ORAM;
- b) Tomar parte nas assembleias;
- c) Notificar da decisão da sua demissão;
- f) Reclamar junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de associado, que afecte o prestígio da ORAM ou que signifique falta de cumprimento das disposições estatutárias ou das deliberações tomadas;
- g) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- h) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- i) Votar nas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO NONO Deveres dos sócios

Constituem deveres dos associados:

- a) Acatar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e outras

- c) Efectuar com regularidade o pagamento das quotas e demais encargos voluntariamente assumidos;
- d) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas;
- e) Participar nas reuniões para que forem convocados;
- f) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados.

ARTIGO DÉCIMO

Constituem fundamentos de exclusão de associados, por iniciativa da direcção ou por proposta fundamentada de qualquer associado:

- a) Não pagamento de quotas por período superior a seis meses, decorrido que seja o prazo de quarenta e cinco dias da data do aviso acompanhado da nota de débito;
- b) Comportamento doloso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material à ORAM;
- c) O uso da ORAM para fins estranhos aos seus objectivos;
- d) A provocação e a criação sistemática de quízzilas reiteradas e inúteis, que prejudiquem gravemente ou dificultem o harmonioso e sã convivio dos membros associados;
- e) A discussão pública, em termos depreciativos, dos actos da ORAM ou dos seus órgãos.

Dois) A decisão da direcção terá de ser ratificada na assembleia geral seguinte, tornando-se, então, definitiva.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos da ORAM:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) A comissão executiva;
- d) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO Mandatos

E de três anos o mandato dos titulares dos órgãos da ORAM, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO Definição e composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os associados no gozo pleno dos seus direitos sociais.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por:

- Um presidente;
- Dois vogais;
- Um vice-presidente.

Três) Haverá um vice-presidente que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO Reuniões

pectivo presidente ou da direcção, ou ainda de pelo menos metade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO Deliberações

Um) A assembleia considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados metade dos associados, e em segunda convocação, meia hora mais tarde, com qualquer número.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos associados presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos da ORAM exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da ORAM, requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da ORAM;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de sócios;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e conta da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Fixar o montante anual das quotas;
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Dissolver a ORAM;
- h) Aprovar o regulamento;
- i) Encetar e assegurar relações com entidades governamentais e outras.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO Composição da direcção

Um) A direcção é o órgão executivo da ORAM, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração.

Dois) A direcção é constituída por cinco elementos, um dos quais será o presidente, devendo haver, também, um vice-presidente, um tesoureiro, uma secretária e um tesoureiro-adjunto. Esta composição pode ser alterada por deliberação da assembleia geral.

Três) A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês.

Quatro) A direcção só poderá deliberar por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente ou quem suas vezes faça, além do seu voto, direito ao voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Compete à direcção:

- a) Representar a ORAM no plano nacional, internacional e institucional;
- b) Velar pela organização e funcionamento dos serviços, criando e regulamentando departamentos, sectores ou delegações;

- d) Administrar e gerir a ORAM;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da assembleia geral;
- f) Deliberar sobre a aceitação de doações;
- g) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- h) Criar e coordenar a actividade das comissões;
- i) Admitir, excluir e readmitir sócios;
- j) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- k) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete, em particular, ao presidente da direcção:

- a) Coordenar e dirigir a actividade da direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a ORAM em juízo e sua obtenção activa e passiva;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividade e argumento;
- d) Exercer o voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao vice-presidente:

- a) Acessorar o presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete ao tesoureiro:

- a) Superintender os serviços gerais de tesouraria;
- b) Assinar com o presidente os cheques bancários e outros títulos e documentos que representem responsabilidade financeira para a organização;
- c) Ter à sua guarda e responsabilidade os bens e valores sociais;
- d) Organizar os balancetes para apresentá-los nas reuniões mensais da direcção;
- e) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da organização para aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Compete às secretárias da direcção:

- a) Organizar com os serviços de secretárias;
- b) Lavrar as actas das reuniões da direcção;
- c) Redigir avisos e correspondência da organização e assinar as convocações juntamente com o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Comissão executiva

A auscultação e administração da ORAM, durante o intervalo entre duas assembleias gerais, é a comissão executiva.

- b) Adquirir todos os bens necessários ao funcionamento da Associação e alienar os que sejam dispensáveis;
- c) Administrar o fundo social e contrair empréstimos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão de verificação das contas e das actividades da Associação, sendo composto por três membros, dos quais um será o presidente com direito a voto de desempate.

Dois) O conselho fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros e deverá realizar, pelo menos, uma sessão anual para apreciação do relatório e contas da comissão executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração social, sempre que o entenda conveniente;
- b) Convocar extraordinariamente a assembleia geral ou a direcção, quando o julgue necessário;
- c) Assistir às reuniões da direcção, sempre que o entender;
- d) Fiscalizar a administração geral da associação e a gerência dos diversos departamentos, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes à associação ou confiados à sua guarda;
- e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o projecto do plano de actividades e respectivo orçamento anual da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Constituem fundos da ORAM:

- a) A jóia e a quotização;
- b) Os rendimentos resultantes da actividade da ORAM na prossecução dos seus objectivos;
- c) Os subsídios, legados e outros donativos concedidos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Alteração

Os presentes estatutos só podem ser alterados por deliberação da assembleia geral.

CAPITULO V

Disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Até que sejam promovidos os órgãos da ORAM, as respectivas funções serão exercidas por uma comissão instaladora, que diligenciará por tudo quanto interesse a ORAM, nomeadamente:

- a) A promoção de acções tendentes à divulgação dos objectivos da

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Primeira sessão da assembleia geral

Um) A primeira sessão da assembleia geral realizar-se-á no prazo de três meses contados a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

Dois) Na primeira assembleia geral serão ratificados os presentes estatutos, bem como os actos e contratos praticados e celebrados pela comissão instaladora.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) As dívidas e omissões serão resolvidas por recurso à lei aplicável em vigor.

Dois) Para todas as questões emergentes destes estatutos, designadamente, a validade dos respectivos clausulados e o exercício dos direitos sociais entre os sócios e a ORAM e entre esta e os membros dos seus órgãos ou liquidatários e outras organizações ou instituições compete exclusivamente ao fórum de Maputo.

CAPITULO VI

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução da associação, a assembleia geral reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a sua liquidatária uma comissão de cinco associados a designar pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de mil novecentos e noventa e cinco.— O Ajudante do Cartório (*Illegível*.)

A. J. A. Consultants Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março do ano em curso, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quinze-C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do substituto legal do notário, os sócios José António Sousa, Lino Rui de Sousa e Nuno Eduardo Geral Esteves de Sousa, aumentaram o capital social para trezentos milhões de meticais, sendo o valor do aumento de duzentos e noventa e oito milhões e quinhentos mil meticais. Que por esta mesma escritura alterou-se o artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro é de trezentos milhões de meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento e um milhões e quatrocentos e noventa mil meticais subscrita pelo só-